



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto  
Edital nº 251, de 16 de novembro de 2023**

**Área: Direito Processual Civil**

- Ref.: Proc. nº 23068.069032/2023-45 c/c Proc. nº 23068.068488/2023-98
- Int.: **VITOR GONÇALVES MACHADO**
- Int.: recurso contra indeferimento de inscrição

**1. Relatório.**

VITOR GONÇALVES MACHADO requereu sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto — Edital nº 251, de 16 de novembro de 2023, Área: Direito Processual Civil — em 01 de dezembro de 2023.

Em 04 de dezembro de 2023, ao analisar o requerimento, a Comissão Examinadora indeferiu a inscrição de VITOR GONÇALVES MACHADO por descumprimento do requisito do inciso II do *caput* do art. 11, pois apresentou somente cópia do *curriculum vitae* da Plataforma Lattes, sem acostar documentos para fins comprovação dos itens ali registrados.

Em 06 de dezembro de 2023, VITOR GONÇALVES MACHADO interpõe recurso contra a decisão da Comissão Examinadora que indeferiu a inscrição, alegando, basicamente, que:

- 1) possui todas as comprovações dos títulos;
- 2) todas as comprovações estão disponibilizadas na Plataforma Lattes;
- 3) não encaminhou as comprovações no ato de inscrição porque, *in verbis*, “a própria plataforma Lattes é um documento adotado oficial e nacionalmente para divulgar e inserir conteúdos relacionados às atividades científicas e acadêmicas, de forma que qualquer informação inverídica ali inserida pode incorrer o autor em infrações de ordem civil ou até criminal”; e
- 4) por causa disso, as informações são verdadeiras e podem ser confirmadas com as informações do próprio Lattes.

Ao final, requer:

- 1) o conhecimento do recurso;
- 2) quanto ao mérito, seja deferida sua inscrição por preencher todos os requisitos de inscrição;  
e
- 3) a juntada dos documentos comprobatórios do seu currículo ao seu pedido de inscrição.

Este é o relatório. Passa-se ao mérito.

## 2. Mérito.

Primeiramente, a Comissão Examinadora tomou a decisão de indeferimento com espeque no inciso II do *caput* do art. 11 da Resolução nº 41/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, *in verbis*:

Art. 11. O candidato deverá formalizar a entrega do requerimento da inscrição no setor responsável pelas inscrições, mediante protocolo de recebimento, instruindo sua solicitação com os seguintes documentos:  
I. cópia do documento de identidade;  
II. *curriculum vitae* devidamente comprovado.  
[...].

Submetida que deve estar às *regulis juris* da legalidade dos atos administrativos e da vinculação editalícia, outra não poderia ter sido a decisão da Comissão Examinadora, uma vez que não foram colacionados os documentos comprobatórios.

Quanto à afirmação do recorrente de que a Plataforma Lattes é “um documento adotado oficial e nacionalmente para divulgar e inserir conteúdos relacionados às atividades científicas e acadêmicas, de forma que qualquer informação inverídica ali inserida pode incorrer o autor em infrações de ordem civil ou até criminal”, a Comissão diverge.

Diferentemente do que alega o recorrente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) n. 81.451/RJ, decidiu que o Currículo Lattes não tem as características que lhe imputa o recorrente VITOR GONÇALVES MACHADO. Vide:

[...]. 2 – O currículo inserido na página digital Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de “documento digital” para fins penais. [...]. 3 – Além disso, como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica<sup>1</sup>.

Portanto, esta Comissão Examinadora seguirá o precedente da instância superior e não reconhecerá como comprovadas as informações pelo mero registro *per se*, como parece pretender o recorrente.

A prevalecer a tese do recorrente, seria criada uma teratologia: os registros no Currículo Lattes teriam veracidade *juris tantum* e, portanto, caberia às comissões de avaliação de concursos e aos demais candidatos mundo à fora sair juntando provas contra o titular do currículo. Tal situação teratológica, além de absurda, obviamente, consistiria em verdadeira *probatio diabolica*.

Mas tem razão o candidato quando diz que seu currículo acostado no requerimento de inscrição do Documento avulso nº 23068.068488/2023-98 contém informações sobre a titulação (*rectius*: algumas titulações). Verifica-se que algumas informações (produção acadêmica de artigos científicos, por exemplo), contém os *links* de acesso dos trabalhos. Logo, alguns títulos estão, sim,

---

<sup>1</sup> STJ, RHC n. 81.451/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/08/2017.

comprovados. É um tanto quanto heterodoxo, mas considerando a *ratio juris* do Decreto n. 10.278/2020, é razoável o pleito do recorrente.

Contudo, admitindo que as indicações de onde encontrar os documentos comprobatórios seja uma forma de comprovação, então, somente estarão comprovados os títulos que contenham *links* que remetam a sítios em que consta o documento. Assim, não se consideraram como comprovados os títulos que não tenham, por exemplo, um *link* do *site* onde se encontram (ou *link* para nuvem, em outro exemplo).

Não tem razão o recorrente, porém, quanto à possibilidade de juntar as comprovações de títulos após encerrado o período de inscrição e em sede recursal. Isso configuraria uma verdadeira lesão à igualdade entre os candidatos do certame e às regras do edital, pois o inciso II do *caput* do art. 11 da Resolução nº 41/2011 exige que os documentos comprobatórios sejam apresentados no ato de inscrição.

### **3. Decisão.**

Isto posto, a Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto — Edital nº 251, de 16 de novembro de 2023, Área: Direito Processual Civil — decide conhecer o recurso de VITOR GONÇALVES MACHADO e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

- 1) deferir a inscrição no Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto — Edital nº 251, de 16 de novembro de 2023, Área: Direito Processual Civil;
- 2) considerar como comprovados apenas os títulos registrados no *curriculum vitæ* da Plataforma Lattes que contenham *links* que remetam a sítios onde constem os documentos comprobatórios; e
- 3) indeferir o pedido de juntada extemporânea dos documentos comprobatórios do *curriculum vitæ* da Plataforma Lattes.

Vitória-ES, 07 de dezembro de 2023.

#### **COMISSÃO DE SELEÇÃO:**

**Prof. Dr. Gilberto Fachetti Silvestre – Presidente**

**Prof. Dr. Marco Antonio Lopes Olsen – Membro**

**Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves – Membro**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
GILBERTO FACHETTI SILVESTRE - SIAPE 2623363  
Departamento de Direito - DD/CCJE  
Em 07/12/2023 às 12:09

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/851563?tipoArquivo=O>